



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Avenida Diamantina, 302 :- Centro
Telefax: (38) 3533-1663
CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais
E-mail: cmcoutom@yahoo.com.br

Lei Nº

874

/ 2021, 31 de Maio de 2021.

“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”.

Despacho do Sr. Presidente:

À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

À Comissão de fiscalização Financeira e Orçamentária.

Para o seu parecer, em 31 / 05 / 2021



Vicente Avelar Silva
Presidente da Câmara

Parecer das Comissões

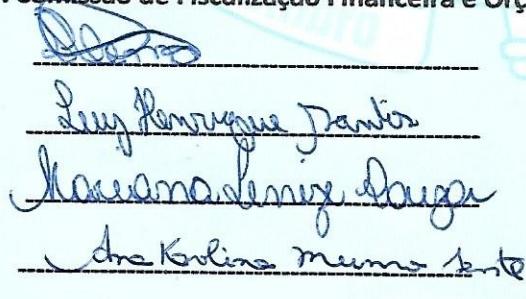
Os abaixo assinados membros efetivos das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, conjuntamente reunidos para examinar o (a) Lei Nº 874 /2021 “Dispõe sobre as Diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”; depois de visto e examinados, opinam em que o mesmo seja **APROVADO**, pelos demais senhores (as) vereadores (as).... Sala das Sessões, em

31 / 05 / 2021

1- À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.


José Edilardo de Paula Rabelo
Prefeito Municipal

2- À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária


Lucy Henrique Santos
Mariana Lima Souza
Ana Karina Munhoz Antunes

Sancionado
Em 06/07/2021
Prefeitura Municipal de
Couto de Magalhães de Minas

Aprovado (a)
Por: Unanimidade
Em: 31/05/2021
C. Mag. de Minas Vicente Avelar Silva
Presidente

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores,

Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas:

Para os efeitos legais, submeto a deliberação dessa egrégia casa legislativa a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI:

Ementa: “Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”

JUSTIFICATIVA:

Em anexo encaminho o Projeto de Lei para atender ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, as normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como nos dispositivos da Lei Orgânica do Município.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como objetivo nortear a formulação do planejamento das ações governamentais e orientar durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2022, sendo peça fundamental e indispensável para a Administração Pública.

Excepcionalmente nesse exercício, por se tratar do primeiro ano do mandato, não será encaminhado o anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal, que serão definidas quando da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, relativo ao período 2022-2025, o qual tem o prazo constitucionalmente previsto de até o dia 31/08/2021 para ser encaminhado à Câmara Municipal.

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022 é apresentado com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social,

como também a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

No projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias estão estabelecidas as metas anuais em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultado primário e nominal, montante da dívida pública e Anexo de Riscos Fiscais para o exercício financeiro de 2022.

As projeções fiscais utilizadas no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 tomaram como base a arrecadação dos três últimos exercícios, como também as projeções para o cenário macroeconômico do país, extraídos de fontes oficiais¹: Foram considerados para o exercício de 2022 a previsão da evolução do PIB em 2,34%, a previsão inflacionária com base no IPCA em 3,51%, a taxa de Juros em 6,00% e câmbio em R\$/US\$5,26, enquanto que para o exercício de 2023 foram considerados a previsão da evolução do PIB em 2,50%, a previsão inflacionária com base no IPCA em 3,25%, a taxa de Juros em 6,50% e câmbio em R\$/US\$5,00, com os valores arredondados na casa de 1.000,00.

É esperado que as ações de combate à COVID-19 venham a gerar perdas na arrecadação em todos os Entes Federados, o que implicará em uma crise econômica.

No entanto, quando da elaboração futura do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, será possível ter uma estimativa mais realista dos efeitos negativos causados pela COVID-19, o qual poderá ser revisado a tempo e oportunamente.

Para as demais receitas foram considerados os parâmetros econômicos estipulados no presente Projeto de Lei, levantados quando da inclusão de receitas e despesas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal. As possíveis frustração de receita serão estimadas no Anexo de Riscos Fiscais.

Os Municípios já têm convivido nos últimos anos com frustração de receitas, que comprometem a gestão administrativa. E o município é o ente

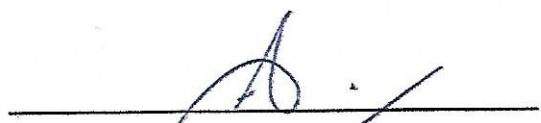
¹ BRASIL, Banco Central. FOCUS - Relatório de Mercado, 26 de março de 2021.

federado mais prejudicado, considerando que é o menos favorecido na partilha de recursos e o responsável por oferecer um conjunto significativo de obras e serviços para atendimento das demandas da sociedade.

Por todo o exposto e, considerando a relevância da matéria veiculada através da presente proposição, solicito aos ilustres *Edis* a sua aprovação.

Oportunidade que me coloco à disposição dos nobres senhores para quaisquer esclarecimentos pertinentes e necessários à elucidação de dúvidas referentes ao projeto de lei em apreço.

Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas, 05 de abril de 2021.


José Eduardo de Paula Rabelo

Prefeito Municipal

“Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”

O Povo do Município de Couto de Magalhães de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Couto de Magalhães de Minas relativo ao exercício de 2022, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição de despesas consideradas irrelevantes;

XIII – disposições sobre a dívida pública;

XIV – disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta;

XV – das disposições gerais e finais.

Seção I

Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2022, as Metas e Prioridades da Administração Municipal serão definidas quando da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, relativo ao período 2022-2025, o qual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31/08/2021.

§ 1º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* desse artigo.

§ 2º - As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, definidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2022 – 2025, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º - O projeto de Lei Orçamentária para 2022 conterá demonstrativo de observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Seção II

Orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária Anual;

Art. 3º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do artigo 48, §1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, os Poderes Executivo e Legislativo e as Entidades da Administração Indireta deverão implantar e manter atualizado sítio eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pelas leis federais 131/2009 e 12.527/2011, como também devem publicar o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e especificação das fontes e destinação de recursos, observando as Portarias SOF/STN nº 42/1999 e nº 163/2001 com suas alterações posteriores e a Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022, a despesa será discriminada no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, além da especificação das fontes e destinação de recursos, de acordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo Único: Na elaboração da proposta orçamentária deve ser observada a estrutura organizacional do Município.

Art. 6º - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus

fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referidos nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição da República;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13/09/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 8º - As estimativas de receitas e a fixação de despesas para o exercício de 2022 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer às diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva Para Contingenciamento.

§ 2º - O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como das alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidos nesta lei.

Art. 9º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor de planejamento do Poder Executivo, até o dia 30-07-2021, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas especificações das fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Setor Jurídico do Município.

Art. 12 - Na fixação das despesas para o exercício de 2022, será assegurada a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.

Subseção Única

Da definição do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência;

Art. 13 – A Lei Orçamentária conterá dotação para a reserva de contingência de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais, observado o disposto nos arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 8º da Portaria Interministerial 163 de 2001.

Parágrafo único – A proposta orçamentária para 2022 adicionará na Reserva de Contingência o valor de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida para servir como fonte de recursos para atendimento das emendas individuais de execução obrigatória.

Seção III

Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

Art. 14 - A despesa com pessoal do Município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

Art. 15 - A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 16 - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não deverá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do Município.

Art. 17 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 18 - Desde que obedecidos os limites para gastos com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as

estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e Subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Art. 19 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 15 desta Lei:

- I – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas-extras;
- III - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- IV – exoneração dos servidores não estáveis.

Seção IV

Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

Art. 20 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculados a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, conforme art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 21 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da

Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 23 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.

III – aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 24 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis;

VI - instituição de Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Equilíbrio entre receitas e despesas;

Art. 26 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 27 - Os projetos de Lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município para o exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado

da diminuição das receitas ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2024, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) A implantação das medidas previstas nos arts. 23 e 24 desta Lei;
- b) Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) Implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Critérios e formas de limitação de empenho;

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2022, prioritariamente nas seguintes despesas:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinados a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º - Excluem-se do *caput* desse artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e com os precatórios judiciais.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção VII

Normas relativas ao controle de custos e à avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação de resultados dos programas de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo”.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo, pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e ou cultural;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, que deve ser emitido por autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 33 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de auxílios e contribuições para entidade pública e/ou privada, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, segurança pública, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações de promoção municipal e/ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades públicas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial ou agropecuário.

Art. 35 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferências financeiras a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesse local, observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - As entidades beneficiadas com os recursos e as entidades previstas nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a

fiscalização do Poder Executivo e Poder Legislativo com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 34 desta Seção deverão ser em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou convênios, observadas as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal 13.019/2014.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação com entidades em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde, ou a pessoas físicas constantes do cadastro de assistência social do Município.

Art. 39 – Fica autorizada a transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os Órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, limitados ao

valor das despesas previstas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Seção IX

Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;

Art. 40 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam, claramente, o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

Art. 41 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15(quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – o cronograma mensal de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento, agrupadas por grupo de natureza de despesa;

III – o cronograma de pagamentos mensais de despesas incluídos os restos a pagar, esses últimos identificados em processados e não processados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º – Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder Executivo elaborará demonstrativo contendo:

I - a previsão de arrecadação da receita desdobrada em metas bimestrais, classificadas em dois grupos - receitas de natureza financeira, que reúne aplicações financeiras, operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens, e receitas não-financeiras, reunindo as demais receitas do orçamento;

II - o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento agrupadas por grupo de natureza de despesa;

III - o cronograma de pagamentos mensais de despesas, incluídos os Restos a Pagar, esses últimos identificados em processados e não processados;

IV - a previsão de resultados primários, desdobrada por bimestre, de forma a garantir o cumprimento da meta estabelecida nesta lei.

§ 3º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal

de desembolso, no órgão ou local oficial de publicação do Município até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022.

Seção XI

Da definição de critérios para inicio de Novos Projetos

Art. 42 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas aos projetos em andamento forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária para 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício subsequente.

Seção XII

Da definição das despesas consideradas irrelevantes;

Art. 43 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

Seção XIII

Das disposições sobre a dívida pública;

Art. 44 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 45 – Na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 46 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 47 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita – ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção XIV

Disposições Sobre o Orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta

Art. 48 - As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de

2022, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 49 - A Câmara Municipal e os Órgãos da Administração Indireta enviarão mêsnalmente ao Poder Executivo, no prazo máximo de 20 dias após o encerramento de cada mês as suas respectivas demonstrações contábeis para serem consolidadas na Prefeitura Municipal e posteriormente publicadas para efeito da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e geração da Matriz de Saldos Contábeis em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - As demonstrações contábeis a serem enviadas à Prefeitura Municipal para consolidação deverão estar de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) que é de observância obrigatória para todos os entes da Federação, e alinhado às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT SP) e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS).

§ 2º - Serão também enviados juntamente com as demonstrações contábeis para consolidação, relatório contendo as informações que serão enviadas ao TCE/MG no módulo SICOM – Balancete Contábil, de acordo com a Instrução Normativa TCE/MG 03/2015.

§ 3º - As demonstrações contábeis a serem enviadas à Prefeitura Municipal pelos consórcios públicos constituídos de acordo com a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 deverão refletir as normas gerais de consolidação das contas dos consórcios determinadas pela portaria 72 de 01 de fevereiro de 2012 expedida pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional).

Art. 50 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no Inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º, do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

 §1º - Em conformidade com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, redação atualizada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, o percentual destinado ao Poder Legislativo para cobertura de suas despesas totais, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento).

§2º - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do *caput* do Artigo.

§3º - O Poder Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os gastos com o subsídio dos vereadores.

§4º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, obedecendo ao que determina o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

Seção XV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 51 - As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 52 - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.



Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual para 2022 conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.




Art. 53 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.


Art. 54 - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.


Art. 55 - Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar ou acrescentar as fontes/destinação de recursos nas categorias de programação orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2022, quando estas fontes/destinação de recursos não estiverem sido previstos ou seu valor se tornar insuficiente nas categorias de programação constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 56 – Juntamente com a sanção da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo Municipal discriminará o Quadro de Detalhamento das Despesas no qual serão informados os elementos de despesas que serão utilizados durante a execução orçamentária de 2022.


Parágrafo Único: Durante a execução orçamentária de 2022, o Poder Executivo poderá promover por ato próprio alterações de valores ou acréscimo de elementos no Quadro de Detalhamento das Despesas do Município.

Art. 57 - Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 58 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 59 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2022 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- 1) a) pessoal e encargos sociais;
- 1) b) serviço da dívida;
- 1) c) dotações financiadas com recursos vinculados;
- 1) d) dotações referentes à contrapartida.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual não poderão contemplar a transferência de recursos a entidades privadas com fins lucrativos.

§ 4º - Ao projeto de lei do orçamento anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço, sendo necessário a apresentação de projeto básico que comprove a viabilidade técnica e financeira para sua execução.

Art. 60 - As emendas individuais ao projeto de lei do orçamento anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, e serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciará com o dígito 6 (seis) e para projeto com o dígito 7 (sete).

§ 1º - A execução das emendas parlamentares impositivas não serão obrigatórias quando houver impedimentos legais ou técnicos.

§ 2º - Nos casos de impedimento de ordem legal ou técnica em relação a aprovação ou execução das emendas, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar o saldo dessas emendas para abertura de créditos adicionais.

§ 3º - O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os saldos dos empenhos de emendas parlamentares impositivas cujo processo de execução esteja em curso, de forma a garantir a execução plena dos planos de trabalho a que se destinam.

Art. 61 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 62 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivadas por insuficiência de tesouraria.

Art. 63 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um doze avos) por mês das dotações orçamentárias correntes constantes da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Exetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

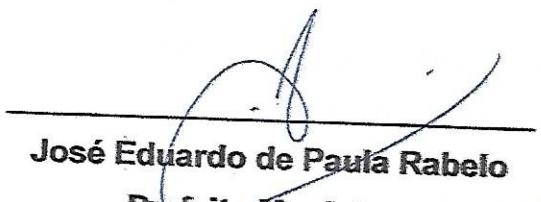
Art. 64 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Couto de Magalhães de Minas, 05 de abril de 2021.


José Eduardo de Paula Rabelo
Prefeito Municipal


José Eduardo de Paula Rabelo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS ANUAIS art.4º,§º da LRF
ANEXO I - METAS ANUAIS art.4º,§º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE (a)	% PIB (PIB X 100)	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE (b)	% PIB (PIB X 100)	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE (c)	% PIB (% X 100) (PIB X 1000)
Receita Total	23.916.000,00	23.104.047,92	—	25.387.000,00	23.760.771,82	—	26.819.000,00	24.378.092,05	—
Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias(I)	709.000,00	684.957,98	—	781.000,00	703.446,98	—	783.000,00	720.843,56	—
Receitas de Contribuições(II)	357.000,00	344.894,21	—	379.000,00	365.001,87	—	401.000,00	364.612,32	—
Receitas de Transferências Correntes(III)	19.228.000,00	18.575.983,00	—	20.400.000,00	19.108.280,26	—	21.672.000,00	19.609.126,44	—
Déficits Recorrentes Primárias Correntes(IV)	323.000,00	312.047,16	—	342.000,00	320.344,70	—	361.000,00	328.151,09	—
Receitas Primárias de Capital(V)	2.706.000,00	2.613.274,06	—	2.889.000,00	2.687.336,06	—	3.033.000,00	2.767.022,09	—
Despesas Primárias(A)=(I+II+III+IV+V)	23.322.000,00	22.531.159,41	—	24.741.000,00	23.174.409,89	—	26.160.000,00	23.779.666,39	—
Despesa Total	23.916.000,00	23.104.047,92	—	25.367.000,00	23.760.771,82	—	26.819.000,00	24.378.092,05	—
Despesas de Pessoal e Encargos Sociais(VI)	10.539.000,00	10.181.624,96	—	11.182.000,00	10.473.960,26	—	11.818.000,00	10.742.659,76	—
Outras Despesas Correntes(VII)	8.150.000,00	7.873.635,40	—	8.647.000,00	8.089.475,46	—	9.144.000,00	8.311.971,64	—
Despesas Primárias de Capital(VIII)	4.960.000,00	4.782.146,66	—	5.246.000,00	4.912.888,72	—	5.847.000,00	6.042.268,06	—
Despesas Primárias(B)=(VI+VII+VIII)	23.639.000,00	22.837.407,01	—	25.074.000,00	23.468.324,47	—	26.509.000,00	24.098.900,28	—
Resultado Primário(C)=(A-B)	-317.000,00	-306.250,60	—	-333.000,00	-311.914,57	—	-349.000,00	-317.243,89	—
Resultado Nominal	80.000,00	77.287,22	—	88.000,00	63.694,27	—	400.000,00	441.778,02	—
Divida Pública Consolidada	3.511.000,00	3.391.942,81	—	3.605.000,00	3.316.732,86	—	3.900.000,00	3.645.132,26	—
Divida Consolidada Líquida	2.336.000,00	2.256.788,76	—	2.404.000,00	2.261.779,69	—	2.860.000,00	2.627.033,01	—

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macro-econômico

	2022	2023	2024
Varáveis			
PIB real (crescimento % anual)	2,34	2,34	2,50
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do governo (média % anual)	6,00	6,00	6,38
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	6,26	6,26	6,00
Inflação média(%anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	3,51	3,25	3,26
Projecção do PIB do estado - R\$ milhares	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHAES DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Discriminação	I Previstas (a)	II Realizadas (b)	Variação(II-I)	
			Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	22.924.000,00	20.910.244,80	-2.013.755,20	-8,78
Receita Não-Financeira (I)	22.341.000,00	18.372.945,81	-3.968.054,19	-17,76
Despesa Total	22.924.000,00	18.257.979,53	-4.666.020,47	-20,35
Despesa Não-Financeira (II)	22.646.000,00	18.135.220,69	-4.510.779,31	-19,92
Resultado Primário (III)=(I-II)	-305.000,00	237.725,12	542.725,12	-177,94
Resultado Nominal	147.041,87	-1.395.416,36	-1.542.458,23	-1.048,99
Dívida Pública Consolidada	3.045.885,01	-115.385,20	-3.161.270,21	-103,79
Dívida Consolidada Líquida	605.541,77	-1.395.416,36	-2.000.958,13	-330,44

ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/O-0
JOSE EDUARDO DE PAULA RABELO
Prefeito Municipal
WEBSON JUNIOR VELOSO
Resp. Controle Interno
ELZA DE PAULA RABELO PIRES
Sec. De Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Três Exercícios Anteriores art.4º §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						
	2019	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	16.952.530,64	18.570.845,12		22.544.000,00		23.916.000,00	
Receitas Primárias(I)	16.930.397,78	18.372.945,81		21.882.000,00		23.322.000,00	
Despesa Total	14.903.800,05	18.257.970,53		22.544.000,00		23.016.000,00	
Despesas Primárias(II)	14.814.260,45	18.135.220,68		22.284.000,00		23.639.000,00	
Resultado Primário(III)=(I-II)	1.110.137,33	237.725,12		-302.000,00		-317.000,00	
Resultado Nominal	-1.275.331,15	-1.395.416,36		1.660.466,23		80.000,00	
Dívida Pública Consolidada	3.161.270,21	3.046.885,01		3.421.000,00		3.611.000,00	
Dívida Consolidada Líquida	2.000.958,13	605.541,77		2.266.000,00		2.336.000,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						
	2019	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	17.361.145,63	19.410.309,48		22.544.000,00		23.104.047,92	
Receitas Primárias(I)	17.337.051,90	19.203.402,96		21.982.000,00		22.531.166,41	
Despesa Total	16.317.824,42	19.083.240,20		22.544.000,00		23.104.047,82	
Despesas Primárias(II)	16.122.369,66	18.954.932,67		22.284.000,00		22.837.407,01	
Resultado Primário(III)=(I-II)	1.214.692,26	248.470,30		-302.000,00		-306.250,60	
Resultado Nominal	-1.387.842,89	-1.458.489,18		1.650.458,23		77.287,22	
Dívida Pública Consolidada	3.440.410,37	3.183.559,01		3.421.000,00		3.391.942,81	
Dívida Consolidada Líquida	2.177.842,73	632.912,26		2.266.000,00		2.266.788,78	

Metodologia de cálculo dos valores constantes

2019	2020	2021	2022	2023	2024
Valor Corrente X 1,0883	Valor Corrente X 1,0462	Valor Corrente X 1,0000	Valor Corrente X 1,0351	Valor Corrente X 1,0676	Valor Corrente X 1,1001

ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/O-0

JOSE EDUARDO DE PAULA RABELO
Prefeito Municipal

WEBSON JUNIOR VELOSO
Resp. Controle Interno

ELZA DE PAULA RABELO PIRES
Sec. De Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHAES DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO art.4º,§2º,inciso II da LRF

		Município					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2018	%	2019	%	2020	%
Patrimônio/Capital		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado		8.288.250,32	100,00	8.880.854,82	100,00	8.750.315,01	100,00
TOTAL:		8.288.250,32	100,00	8.880.854,82	100,00	8.750.315,01	100,00

		Regime Previdenciário					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2018	%	2019	%	2020	%
Patrimônio/Capital		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL:		0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00

RCC
ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/0-6

JED
JOSE EDUARDO DE PAULA RABELO
Prefeito Municipal

WJV
WEBSON JUNIOR VELOSO
Resp. Controle Interno

EPR
ELZA DE PAULA RABELO PIRES
Sec. De Finanças

Assinatura de Webson Junior Velo



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS art.4º,§2º,inciso III da LRF

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2019 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	193.650,00
Receita de Alienação de Ativos	0,00	0,00	193.650,00
TOTAL:	0,00	0,00	193.650,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2018 (d)	2019 (e)	2020 (f)
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	68.375,78
Investimentos	0,00	0,00	68.375,78
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL:	0,00	0,00	68.375,78

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO:	$g=(a-d)$	$h=(b-e)+g$	$i=(c-f)+h$
	0,00	0,00	125.274,22

ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/0-0JOSE EDUARDO DE PAULA RABELO
Prefeito MunicipalWEBSON JUNIOR VELOSO
Resp. Controle InternoELIZA DE PAULA RABELO PIRES
Sec. De Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

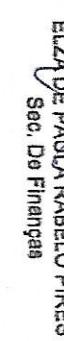
VII ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA Art. 4º §2º Inciso V da LRF

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	Isenção Caráter não geral	CONSTRUÇÃO CASAS POPULARES	6.000,00	6.000,00	6.000,00	ALTERAÇÃO DE ALQUOTAS TRIBUTÁRIAS
	Isenção Caráter não geral	CONSTRUÇÃO CASAS POPULARES	6.000,00	7.000,00	6.000,00	ALTERAÇÃO DE ALQUOTAS TRIBUTÁRIAS
ISSQN	Isenção Caráter não geral	INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO	0,000,00	6.000,00	8.000,00	EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA
		TOTAL	17.000,00	19.000,00	20.000,00	


ROGÉRIO COSTA MACIEL
Contador 07035410-0


JOSE EDUARDO DE PAULA RABELO
Prefeito Municipal


WEBSON JUNIOR VELÓSO
Resp. Controle Interno


ELZA DE PAULA RABELO PIRES
Sec. De Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO, Art. 4º, §2º, inciso v da LRF

EVENTOS	Valores Previstos para 2022
Aumento Permanente da Receita(a)	0,00
(-) Transferências Constitucionais(b)	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB(c)	0,00
Saldo Final do Aumento permanente de Receita(I)=a-(b+c)	0,00
Redução Permanente de Despesa(II)	0,00
Margem Bruta(III)=(I+II)	0,00
Novas DOCC(e)	0,00
Novas DOCC geradas por PPP(f)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta(IV)=(e+f)	0,00
Margem Líquida de expansão de DOCC(V)=(III-IV)	0,00

ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/0-0JOSE EDUARDO DE PAULA
RABELO
Prefeito MunicipalWEBSON JUNIOR VELOSO
Resp. Controle InternoELZA DE PAULA RABELO PIRES
Sec. De Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ANEXO X - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2022

PASSIVOS CONTINGENTES		Providências	
descrição	valor	descrição	valor
Demandas Judiciais	120.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	120.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	50.000,00
Assunção de Passivos	75.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	75.000,00
SUBTOTAL:	245.000,00	SUBTOTAL:	245.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		Providências	
descrição	valor	descrição	valor
Frustraçāo de Arrecadaçāo	1.600.000,00	Limitação de Empenhos	1.600.000,00
Discrepāncia de Projeções	600.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e Limitação de Empenhos	600.000,00
SUBTOTAL:	2.200.000,00	SUBTOTAL:	2.200.000,00
TOTAL:	2.445.000,00	TOTAL:	2.445.000,00

RCM
ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/0-0

JOSE EDUARDO DE PAULA RABELO
Prefeito Municipal

WEBSON JUNIOR VELOSO
Resp. Controle Interno

EPPI
ELZA DE PAULA RABELO PIRES
Sec. De Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
MÉTODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

I - RECEITAS Art. 4º,§2º, Indiso II da LRF

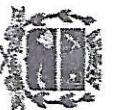
ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			ORÇADA	PREVISÃO			
	2018	2019	2020		2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES								
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	16.554.617,29	17.541.812,68	20.287.405,06	22.232.000,00	23.584.000,00	25.013.000,00	26.448.000,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	627.501,46	537.645,61	665.414,11	670.000,00	709.000,00	751.000,00	793.000,00	
RECEITA PATRIMONIAL	262.878,01	298.297,04	304.631,29	337.000,00	357.000,00	379.000,00	401.000,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS DE SERVIÇOS	31.062,10	32.887,96	34.269,04	42.000,00	44.000,00	46.000,00	48.000,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	14.571.747,32	16.638.931,53	19.066.609,50	20.854.000,00	22.128.000,00	23.476.000,00	24.824.000,00	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	33.353,16	11.911,68	208.431,80	124.000,00	132.000,00	140.000,00	148.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL	592.445,46	750.872,26	622.839,75	3.046.000,00	3.231.000,00	3.427.000,00	3.623.000,00	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	400.000,00	424.000,00	450.000,00	476.000,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	193.650,00	86.000,00	102.000,00	108.000,00	114.000,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	592.445,46	760.872,26	429.189,75	2.550.000,00	2.705.000,00	2.809.000,00	3.033.000,00	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS								
REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA								
DEMAIS RECEITAS CORRENTES								
DEDUÇÕES DA RECEITA								
TOTAL:	-2.109.549,87	-2.340.148,32	-2.333.590,68	-2.734.000,00	-2.900.000,00	-3.076.000,00	-3.252.000,00	
	14.037.512,87	15.952.636,84	18.576.645,12	22.544.000,00	23.915.000,00	25.367.000,00	26.819.000,00	

ROGERIO COSTA MACHEL
Contador 078354/0-0

JOSE EDUARDO DE PAUL RABELO
Prefeito Municipal

WEBSON JUNIOR VELOSO
Reap.Controle Interno

ELZA DE PAULA RABELO PIRES
Sec. De Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 MÉTODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II - DESPESAS Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZAS DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA		PREVISÃO	
	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES						
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.292.892,21	14.511.497,93	17.090.548,78	17.733.000,00	17.925.000,00	19.018.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	7.824.922,33	8.379.110,58	8.841.505,03	9.606.130,40	10.539.000,00	11.182.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	31.294,79	20.104,45	7.373,84	80.000,00	85.000,00	90.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	5.430.875,08	6.112.282,90	8.250.670,11	8.046.863,60	7.301.000,00	7.746.000,00
INVESTIMENTOS	946.095,39	482.368,12	1.168.450,75	4.011.000,00	5.141.000,00	5.448.000,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	708.580,08	322.866,97	1.043.045,55	3.741.000,00	4.855.000,00	5.144.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	0,00	0,00	0,00	00.000,00	95.000,00	101.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIA/RPS	177.508,71	159.501,15	115.385,20	180.000,00	191.000,00	203.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIA/RES. RPPS	0,00	0,00	0,00	800.000,00	849.000,00	901.000,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	800.000,00	849.000,00	901.000,00
TOTAL:	14.238.987,60	14.903.866,05	18.257.979,53	22.544.000,00	23.015.000,00	25.387.000,00
						26.819.000,00

RODRIGO COSTA MACHIEL
 Contador 078354/0-0

JOSÉ EDUARDO DE PAULO RABELO
 Prefeito Municipal

WEBSON JUNIOR VELOSO
 Resp. Controle Interno

ELEZA DE RAULIA RABELO PIRES
 Sec. De Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
LÉI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

III - RESULTADO PRIMÁRIO Art. 4º §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS(OU RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS)	14.009.437,62	15.930.397,76	18.372.945,81	21.992.000,00	23.322.000,00	24.741.000,00	26.160.000,00
RECEITA TOTAL							
RECEITAS CORRENTES							
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	15.554.617,28	17.541.812,68	20.287.405,08	22.232.000,00	23.584.000,00	25.367.000,00	26.810.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	627.501,45	537.645,61	665.444,11	870.000,00	709.000,00	751.000,00	783.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	262.876,01	298.297,04	304.631,28	337.000,00	357.000,00	376.000,00	401.000,00
VALORES MOBILIARIOS	28.076,25	22.130,86	10.049,31	205.000,00	214.000,00	224.000,00	234.000,00
DEMAIS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	0,00	66.000,00	67.000,00	68.000,00	69.000,00
RECEITA AGROPECUARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE SERVIÇOS							
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	31.062,10	32.887,66	34.269,04	42.000,00	44.000,00	46.000,00	48.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	14.571.747,32	16.638.931,53	19.060.009,50	20.854.000,00	22.128.000,00	23.478.000,00	24.824.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	33.353,16	11.911,68	206.431,80	124.000,00	132.000,00	140.000,00	148.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	592.446,46	750.872,28	622.839,75	3.046.000,00	3.231.000,00	3.427.000,00	3.623.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	400.000,00	424.000,00	460.000,00	476.000,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS							
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	592.446,46	750.872,28	420.189,75	2.550.000,00	2.705.000,00	2.869.000,00	3.033.000,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS							
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REMUNERACAO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA							
DEDUÇÕES	-2.100.549,87	-2.340.148,32	-2.333.599,68	-2.734.000,00	-2.900.000,00	-3.070.000,00	-3.252.000,00
VALORES MOBILIÁRIOS	26.076,25	22.130,86	203.699,31	582.000,00	593.000,00	626.000,00	659.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	26.075,25	22.138,86	10.049,31	66.000,00	67.000,00	68.000,00	69.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	400.000,00	424.000,00	450.000,00	476.000,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	193.650,00	98.000,00	102.000,00	108.000,00	114.000,00
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS(OU DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS)	14.030.184,10	14.814.260,45	18.135.220,69	22.284.000,00	23.639.000,00	25.074.000,00	26.509.000,00
DESPESA TOTAL	14.238.987,60	14.993.866,05	18.257.979,53	22.544.000,00	23.915.000,00	25.367.000,00	26.819.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MÉTODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

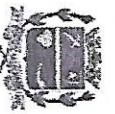
ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA(I)							
Dívida Mobiliária	3.321.516,63	3.161.270,21	3.045.886,01	3.421.000,00	3.511.000,00	3.605.000,00	3.900.000,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÉDUÇÕES(II)							
Ativo Disponível	3.321.516,63	3.161.270,21	3.045.886,01	3.421.000,00	3.511.000,00	3.605.000,00	3.900.000,00
Haveres Financeiros	46.227,35	1.160.312,08	2.440.343,24	1.165.000,00	1.175.000,00	1.201.000,00	1.010.000,00
(-)Restos A Pagar Processados	1.117.690,20	1.097.030,24	2.848.394,80	1.038.000,00	1.071.000,00	2.010.000,00	1.300.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA(I+II):	95.397,39	15.617,19	3.917,99	10.000,00	21.000,00	23.000,00	10.000,00
	1.168.066,24	752.336,36	411.069,55	780.000,00	817.000,00	832.000,00	300.000,00
	3.276.289,28	2.000.968,13	605.541,77	2.256.000,00	2.336.000,00	2.404.000,00	2.890.000,00

ROGÉRIO COSTA MATEU
Contador 076354/0-0

JOSE EDUARDO DE PAULA RABELO
Prefeito Municipal

WEISON JUNIOR VELOSO
Resp. Controle Interno

EIZA DE PAULA RABELO PIRES
Sec. De Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

IV - RESULTADO NOMINAL Art. 4º,§2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2019 (b)	2020 (c)	2021 (d)	2022 (e)	2023 (f)	2024 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA(I)	3.161.270,21	3.045.885,01	3.421.000,00	3.511.000,00	3.605.000,00	3.900.000,00
DEDUÇÕES(II)	1.160.312,08	2.440.343,24	1.165.000,00	1.176.000,00	1.201.000,00	1.010.000,00
Ativo Disponível	1.897.030,24	2.848.384,80	1.936.000,00	1.971.000,00	2.010.000,00	1.300.000,00
Haveres Financeiros	15.617,19	3.917,99	19.000,00	21.000,00	23.000,00	10.000,00
(-)Restos A Pagar Processados	752.338,35	411.989,56	790.00,00	817.000,00	832.000,00	300.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA(I)-(II)	2.000.958,13	605.541,77	2.256.00,00	2.336.000,00	2.404.000,00	2.890.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS(V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA(IV+V)	2.000.958,13	605.541,77	2.256.000,00	2.336.000,00	2.404.000,00	2.890.000,00
Resultado Nominal:						
	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-1.276.331,15	-1.395.410,36	1.650.458,23	80.000,00	80.000,00	486.000,00

* (a) Refere-se ao valor da dívida consolidada líquida de 2018(3.276.289,28)


ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/O-0


JOSE EDUARDO DE PAULA RABELO
Prefeito Municipal


WEBSON JUNIOR VELOSO
Resp. Controle Interno


ELZA DE PAULA RABELO PIRES
Soc. De Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
 LÉI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

III - RESULTADO PRIMÁRIO Art. 4º§2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES							
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.292.892,21	14.511.497,93	17.099.548,78	17.733.000,00	17.925.000,00	19.018.000,00	20.104.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	7.824.922,33	8.379.110,59	8.841.505,03	9.606.136,40	10.539.000,00	11.182.000,00	11.818.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	31.294,79	20.104,45	7.373,64	80.000,00	85.000,00	90.000,00	95.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	6.436.675,09	6.112.282,00	8.250.670,11	8.046.863,60	7.301.000,00	7.748.000,00	8.191.000,00
INVESTIMENTOS	946.095,39	482.368,12	1.158.430,76	4.011.000,00	5.141.000,00	5.448.000,00	5.762.000,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	768.586,68	322.868,97	1.043.045,56	3.741.000,00	4.855.000,00	5.144.000,00	5.440.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	90.000,00	95.000,00	101.000,00	107.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIA/RPS	177.508,71	169.501,15	115.395,20	180.000,00	191.000,00	203.000,00	215.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIA/RPS	0,00	0,00	0,00	800.000,00	849.000,00	901.000,00	953.000,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	800.000,00	849.000,00	901.000,00	953.000,00
DEDUÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	208.803,50	179.605,60	122.768,84	260.000,00	276.000,00	293.000,00	310.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	31.294,79	20.104,45	7.373,64	80.000,00	85.000,00	90.000,00	95.000,00
Resultado Primário:	177.508,71	159.601,16	115.395,20	180.000,00	191.000,00	203.000,00	215.000,00
	-20.746,48	1.116.137,33	237.725,12	-302.000,00	-317.000,00	-333.000,00	-349.000,00

ROGERIO COSTA MACIEL
 Contador 078554/G-0

JOSE EDUARDO DE PAULA RABELO
 Prefeito Municipal de Couto de Magalhães
 Prefeito Municipal de Couto de Magalhães

WEBSON JUNIOR VELOSO
 Resp. Controle Interno

ELZADE PAULA RABELO PIRES
 Sec. De Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Avenida Diamantina, 302 :- Centro
Telefax: (38) 3533-1663
CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais
E-mail: cmcoutom@yahoo.com.br

Lei Nº 874 / 2021, 12 de Julho de 2021.

"VETO PARCIAL á Emenda modificativa que alterou o parágrafo único do Artigo 56, do Projeto de Lei Nº 13/2021, que "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências".

Despacho do Sr. Presidente:

À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.
À Comissão de fiscalização Financeira e Orçamentária.

Para o seu parecer, em 12 / 07 / 2021

Vicente Avelar Silva
Presidente da Câmara

Parecer das Comissões

Os abaixo assinados membros efetivos das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, conjuntamente reunidos para examinar o Lei Nº 874 /2021

"VETO PARCIAL á Emenda Modificativa que alterou o parágrafo único do Artigo 56, do Projeto de Lei Nº 13/2021, que "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências"; depois de visto e examinados, opinam em que o mesmo seja APROVADO, pelos demais senhores (as) vereadores (as).... Sala das Sessões, em

12 / 07 / 2021

1- À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

José Eduardo de Paula Rabelo
Prefeito Municipal

Vicente Avelar Silva

2- À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Sancionado
Em 13 / 07 / 2021
Prefeitura Municipal de
Couto de Magalhães de Minas

Leopoldo Ferreira Júnior

Ana Karolina Munhoz Antunes

Aprovado (a)
Por: Unanimidade
Em: 12 / 07 / 2021
C. Mag. de Minas

Vicente Avelar Silva
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

CNPJ: 17.754.177/0001-86 RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO
TEL. (38) 3533-1244 E-MAIL: gabinete@coutodemagalhaesdeminas.mg.gov.br

VETO PARCIAL

Venho encaminhar a esta Colenda Câmara de Vereadores, Veto Parcial à emenda modificativa que alterou o parágrafo único do artigo 56, do projeto de Lei nº 013 de 2021, que **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, com base no art. 73, II da Lei Orgânica Municipal de Couto de Magalhães de Minas, pelas seguintes razões:

TEMPESTIVIDADE DO VETO

Primeiramente, a Lei Orgânica Municipal de Couto de Magalhães de Minas, conforme dispositivo abaixo, autoriza o Prefeito Municipal a realizar Veto, senão vejamos:

Art. 73. A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

Conforme protocolo que encaminhou a Emenda em questão, foi recepcionado nesta Prefeitura Municipal no dia 02 de junho de 2021, portanto, é tempestivo e legal o presente Veto.

RAZÕES DO VETO

Entendemos por bem Vetar a Emenda em questão visto que está em desacordo com o ditame do artigo 5º, caput, do projeto Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que assim dispõe:

Art. 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 a despesa será discriminada no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, além da especificação das fontes e destinação de recursos, de acordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

CNPJ: 17.754.177/0001-86 RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO
TEL. (36) 3553-1244 E-MAIL: gabinete@coutodemagalhaesdeminas.mg.gov.br

Neste sentido, o artigo supramencionado ao dispor sobre a contabilização por meio da modalidade de aplicação autoriza a inclusão de elementos.

No entanto, o parágrafo único do artigo 56, com texto alterado pela Emenda ao Projeto de Lei nº 013 de 2021, regulamentou:

Art. 56

(...)

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária de 2022, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo poderá promover por ato próprio alterações de valores ou acréscimo de elementos no Quadro de Detalhamento das Despesas do Município.

Contudo, analisando o texto aprovado no parágrafo único, nota-se que as alterações propostas não são coerentes com o art. 5º, uma vez que a criação de elementos já é permitida, pois trata-se apenas de uma modificação dentro do que já existe.

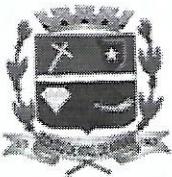
Dessa forma, ao ser aprovada a modalidade de aplicação, pressupõe-se que todos os elementos dentro daquela modalidade também foram aprovados. Ou seja, sendo as despesas autorizadas por modalidade de aplicação, poderá o Poder Executivo municipal em ato próprio, mediante decreto, proceder a inclusão de um novo elemento, independente de autorização legislativa.

Nesse sentido é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, exarado do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição (2018, p. 95)¹:

Dessa forma, é consolidada a importância da elaboração do orçamento por programa com a visão de que o legislativo aprova as ações de governo buscando a aplicação efetiva do gasto, e não necessariamente os itens de gastos. A ideia é mostrar à população e ao legislativo o que será realizado em um determinado período, por meio de programas e ações e quanto eles irão custar à sociedade e não o de apresentar apenas objetos de gastos que isoladamente não garantem a transparência necessária.

A aprovação e a alteração da lei orçamentária elaborada até o nível de elemento de despesa poderá ser mais burocráticas e,

¹ Disponível em: <https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/Links/20122018_CPU_MCASP_8_ed-publicacao_com_capa_2vs.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

CNPJ: 17.754.177/0001-86 RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO

TEL. (30) 3533-1244 E-MAIL: gabinete@coutodemagalhaesdeminas.mg.gov.br

consequentemente, menos eficiente, pois exige esforços de planejamento em um nível de detalhe que nem sempre será possível ser mantido. Por exemplo, se um ente tivesse no seu orçamento um gasto previsto no elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e pudesse realizar esse serviço com uma pessoa física, por um preço inferior, uma alteração orçamentária por meio de lei demandaria tempo e esforço de vários órgãos, o que poderia levar em alguns casos, a contratação de um serviço mais caro. No entanto, sob o enfoque de resultado, pouco deve interessar para a sociedade a forma em que foi contratado o serviço, se com pessoa física ou jurídica, mas se o objetivo do gasto foi alcançado de modo eficiente.

Sob tal ótica, vislumbra-se que eventual previsão de autorização legislativa para alteração do orçamento na modalidade de aplicação, pode ser enquadrada, tal como previsto, como uma burocratização desnecessária, que poderá trazer prejuízos ao Município.

Diante de tais circunstâncias, esclareço que, para a população pouco importa a contratação do serviço e sim o resultado deste. Dessa forma, ao trazerem no texto da LDO a necessidade de autorização legislativa, estão optando por um caminho de maior burocratização e possível falta de eficiência nos resultados.

Por fim, resta evidente a predileção da STN no enfoque do resultado e consequentemente na modalidade de aplicação. Logo, recomenda-se que sejam os orçamentos elaborados pela modalidade de aplicação, vistas os melhores resultados e facilidade de utilização.

Superados tais pontos, a previsão de autorização legislativa é infundada, não podendo prosperar, em conformidade ao disposto no artigo 5º da LDO do município e no posicionamento da STN. Nesse viés, não há que se falar em autorização legislativa para alteração orçamentária na modalidade de aplicação.

Assim, entendo que o VETO PARCIAL é medida que respeita a coerência do texto do projeto 013/2021- LDO, razão que justifica vetar o parágrafo único do artigo 56.

Por tudo, Veto Parcialmente a Redação Final do Projeto 013/2021, com a Emenda Vetada Parcialmente, e então o artigo 56 passa a ter a seguinte redação:

Art. 56 – Juntamente com a sanção da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo Municipal discriminará o Quadro de Detalhamento das Despesas no qual serão informados os



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
CNPJ: 17.754.177/0001-36 RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO
TEL. (38) 3533-1244 E-MAIL: gabinete@coutodemagalhaesdeminas.mg.gov.br

elementos de despesas que serão utilizados durante a execução
orçamentária de 2022.

Parágrafo Único – (VETADO).

CONCLUSÃO

Ante ao Exposto, nos termos do art. 72, II da Lei Orgânica, e no art. 66, §2º da CF/88, apresento meu VETO PARCIAL à Redação Final do Projeto 013/2021, bem como apresento a consolidação do Projeto (em anexo), e devolvo a matéria ao Poder Legislativo, na certeza que os Nobres Edis entenderam as razões unicamente técnicas.

Couto de Magalhães de Minas, 09 de junho de 2021


José Eduardo de Paula Rabelo

Prefeito Municipal

SETE LAGOAS – MG, 25 DE JUNHO DE 2021.

Exmo. Senhor
Vereador Vicente Avelar Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal
COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS – MG

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do voto ao Parágrafo único do artigo 56 do Projeto de Lei nº 013, de 2021.

1. DO VETO

O Executivo Municipal alega, em apertada síntese, que:

- a) A emenda sugerida no parágrafo único do art. 56, está em desconformidade com o art. 5º do PL 013, de 2021, uma vez que a proposta orçamentária do Município para 2022 será elaborada por modalidade de aplicação (ex: 3390.00.00) e não por elementos (ex: 3390.39.00).

Nesse sentido os elementos já estariam aprovados dentro da modalidade de aplicação, podendo desta forma, o setor de planejamento do Executivo, dentro de uma mesma ação, trabalhar os elementos de forma mais eficaz para a aplicação orçamentária.

O texto vetado tem a seguinte redação:

Art. 56. [...]

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária de 2022, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo poderá promover por ato próprio alterações de valores ou acréscimo de elementos no Quadro de Detalhamento das Despesas do Município.

2. DA ANÁLISE AO VETO E SUA RESPOSTA.

Feita a análise detalhada do voto proposto e de sua fundamentação, assim respondemos.

- a) O voto parcial apresentado pelo senhor Prefeito foi tempestivo.
- b) O voto parcial é apresentado sob a justificativa de que a proposta orçamentária de 2022 será elaborada por modalidade de aplicação no que tange a despesa.
- c) Nesse sentido, o voto parcial, apresentado pelo senhor prefeito, poderá ser mantido, posto que não trará nenhum prejuízo para a aplicação do orçamento e para a fiscalização dos Vereadores.



Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo.*


José Emílio de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913